



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**TERMO DE JULGAMENTO**  
**FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA  
**RECORRIDO:** ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE  
**REFERÊNCIA:** INABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRONICO  
**Nº DO PROCESSO:** 038.2021  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DO COVID – 19 DA POPULAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/ CE. (AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTA RESERVADA PARA ME/EPP).

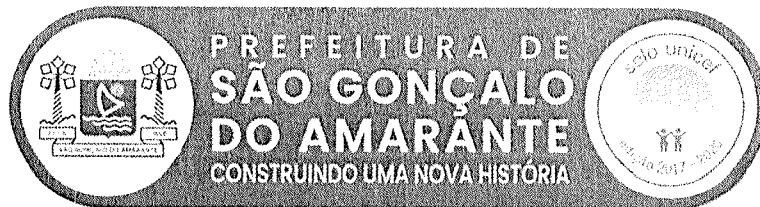
**I – DAS PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, contra decisão de **INABILITAÇÃO** proferido pela Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE** do processo licitatório em tela.

No mais, as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteiam ambas as demandas.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item **7.8** e seus subitens, bem como, encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Logo, cumprido o mencionado requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda, passamos a expor os fatos abaixo.

**II – DOS FATOS**

A empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, RECORRENTE, participou do certame licitatório, via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, manifestando-se no dia e hora determinados no instrumento convocatório, apresentando sua proposta de preços, tudo conforme rege o edital licitatório e ao final sagrando-se vencedora do certame em tela.

No entanto, conforme decisão da pregoeira a empresa recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos:

**DECISÃO DA PREGOEIRA EM INABILITAR**

“Após análise das documentações de habilitação da referida empresa FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, a Pregoeira declara INABILITADA para o presente certame, por não apresentar o seguinte documento, qual seja: **“termos de abertura e encerramento do livro diário”** descumprindo o item 6.4.2. do instrumento convocatório”.

**A) DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

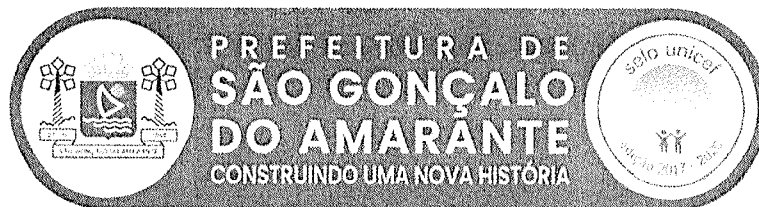
Todavia, ir resignada, a RECORRENTE, interpôs recurso Administrativo no processo licitatório PREGÃO ELETRONICO 038.2021, requerendo, em síntese, a reforma do julgamento da Pregoeira, aduzindo que:

**ALEGACÃO DA EMPRESA**

“15/07/2021 13:42:44 FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA / Licitante 1: (RECURSO): FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA / Licitante 1, informa que vai interpor recurso. Boa tarde, prezado, Sr. pregoeiro, venho por meio deste interpor recurso contra nossa inabilitação visto que o balanço patrimonial apresentado, é registrado pela junta comercial do Rio de Janeiro, a qual não necessita de termo de abertura. Tal necessidade consta apenas para o balanço comercial emitido pelo SPED”.

Desta feita, a empresa recorrente apenas motivou no chat da plataforma, conforme relato acima.

*fe*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**B) DAS CONTRARRAZÕES**

Em sede de contrarrazões, a empresa **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI** pugna para que as razões sustentadas pelo licitante não merecem prosperar, aduzindo que:

**ALEGAÇÃO DA CONTRARRAZÕES**

“Em sede de contrarrazões, este licitante pugna para que as razões sustentadas pelo licitante **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** não merecem prosperar, uma vez que não apresentou documento exigido pelo edital que regulamenta o certame, configura inabilitação, sem distinção de licitante, conforme apregoa a lei.

O edital do presente pregoão eletrônico, preconiza e exige a apresentação do “termos de abertura e encerramento do livro diário”, no seu item 6.4.2. do instrumento convocatório, o que não foi apresentado pelo licitante, configurando claro e evidente descumprimento dos preceitos legais. No mais a empresa em questão não apresentou a documentação a seguir, exigida para participação no lote em questão, reservado a participação de ME/EPP”.

**\*\*\*PARA EMPRESAS VENCEDORA DA COTA RESERVADA À PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP OU QUE SE BEEFICIAREM DOS PRIVILÉGIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/06\*\*\***

**6.27.** As microempresas ou empresas de pequeno porte (ME/EPP), nos termos da Lei Complementar Nº. 123/06 alterada pela Lei Complementar Nº. 147/14, deverão apresentar ainda a seguinte documentação de habilitação:

**I** – Empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação:

**a)** Comprovante de opção pelo sistema nacional obtido através do site da Secretaria da Receita Federal: [www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/](http://www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/);

**b)** Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum impedimento previsto do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123/06.

Assim, pugna para que a decisão de inabilitação proferida pelo Ilustríssimo Pregoeiro seja mantida em todos os termos, em respeito aos preceitos legais e ainda aos demais licitantes que fielmente ofertaram a vasta documentação necessária.

Pede e aguarda deferimento.

Importa observar que o item que ensejou a inabilitação da recorrente não foi alvo de impugnação.

Nesse diapasão, segue a explanação do mérito.

**III - DA DECADÊNCIA**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Sobre a matéria, dispõe o art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93 que havendo vício, regra ou exigência desarrazoada, o licitante poderá impugnar os termos do edital até o 2º dia que antecede a abertura de dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência, senão vejamos:

*Art. 41 (omissis)*

*(...)*

*§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifei)*

Nesse sentido, a norma contida no referido parágrafo 2º explicita, claramente, que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. **Desta feita, no presente momento, qualquer questionamento acerca da validade ou legitimidade de exigências editalícias não devem ser acatados.** Caso contrário, estar-se-ia afrontando o mandamento legal alhures, bem como a jurisprudência pátria, *in verbis*:

*TJDF decidiu: “1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.*

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, mas, com o intuito de zelar pela administração Pública, é que



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

a Comissão é regida pela minuciosa leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Em sendo assim, trago à baila o entendimento que, conforme o Acórdão nº 649/2016 da Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“(…) Que está Corte de Contas, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU 1º Câmara).

32. Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, p. 73-74):

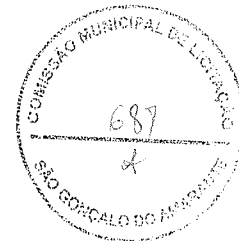
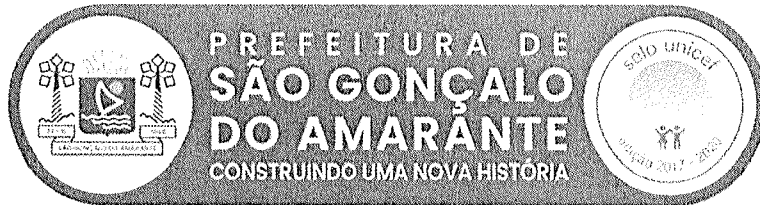
**32.1. a Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes;**” (Grifei).

Isto posto, conforme o caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, temos que:

“**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam. É notório que a participação nos pregões exige mais cuidado por parte dos interessados, devendo os mesmos agir com diligência, lembrando que “*dormientibus non succurrit ius*” (o direito não socorre aos que dormem). Como bem pondera Marçal Justen Filho:

**"O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir."** (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. Ver. e atual. São Paulo. Dialética, 2009. pg. 233.). (Grifei).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Esta Pregoeira, entende que durante o processo licitatório, sempre verifica a possibilidade de saneamento a vícios apontados pelas Empresas impugnantes, para atender aos princípios que norteiam a Administração Pública, tendo em vista que os procedimentos aqui realizados vêm sendo adotados em todos os certames conduzidos por esta pregoeira, desclassificando propostas que apresentem desconformidade com o Edital, desde que insanável, e sendo possível o saneamento, é de praxe desta Comissão, norteada pelo Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a realização de diligências, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para o município, que no caso concreto, foi intempestivo, sendo assim:

**“2 – Não impugnando o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão de licitação que lhe foi desfavorável.”<sup>1</sup> (grifei).**

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o **Tribunal de Contas da União** prevê o acolhimento dessa corrente, como podemos observar abaixo, vejamos:

***REPRESENTAÇÃO – DECADÊNCIA – PRAZO***

***“o TCU condicionou o prazo para impugnar edital previsto no art. 41, § 2º, com a representação do art. 113.”<sup>2</sup> (grifei).***

Outrossim, é mister ressaltar que **não cabe, em SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, a alegação de ilegalidade de quaisquer cláusulas/exigências editalícias, haja vista encontrar-se esse direito alcançado pela DECADÊNCIA.**

Nesse mote, evidencia-se que a licitante não cumpriu com o supracitado subitem editalício, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão

<sup>1</sup> TJDF: 4º turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003

<sup>2</sup>TCU. Processo nº 275.077/96-9. Decisão nº 405/1996 – Plenário



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, como preceitua o art. 41 da citada lei.

Por fim, respaldados nas disposições legais supracitadas, somos pela permanência da inabilitação da licitante, ora recorrente, porquanto esta não apresentou o documento exigido no **item 6.4.2 do edital**, referente à apresentação do balanço patrimonial com os respectivos (termos de abertura e encerramento).

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

No que tange ao mérito da matéria alegada pela recorrente, urge informar que a Constituição Federal determina, no *caput* de seu **art. 37**, que a Administração Pública obedeça aos princípios da **LEGALIDADE**, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sendo estes os explícitos, tendo na Carta Magna, no **inciso XXI do referido artigo**, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação, como garantia de um certame isento e proporcionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em análise, importa observar, inicialmente, o que dispõe a legislação e a doutrina sobre a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial.

Nesse azo, a **Lei de Licitações**, em seu **art. 31**, exige a apresentação do Balanço **apresentado na forma da lei**, *in verbis*:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

*atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo)*

*In casu*, cumpre ressaltar que, no referido Edital, em seu **item 6.4.2**, encontra-se a previsão de que o Balanço Patrimonial seja devidamente apresentado na forma da lei, ou seja, (**com o respectivo termo de abertura e de encerramento**), senão vejamos:

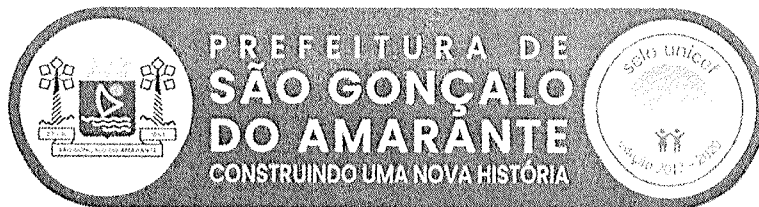
*6.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta de preços, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrados na junta comercial ou órgão competente. (Grifos do original).*

Desta feita, com base nos fatos e no alegado pela recorrente, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento aos princípios basilares da atividade administrativa, qual seja o da **Legalidade, Publicidade** e mais precisamente ao referente à lei de licitação, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode*





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

*descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*<sup>3</sup> (grifei).

Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*<sup>4</sup> (grifei).

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

<sup>4</sup> STF- RMS 23640/DF



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Por fim, consideramos justo e adequado o julgamento estipulado pela Administração, preservando, assim, os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.

**IV – DA DECISÃO**

Com face a todo o bojo apresentado, com guarida nos Princípios Constitucionais amparados na CF/88 e na Lei 8.666/93 (lei de licitações), é o que decido:

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a **Senhora Ordenadora de Despesas da Secretária de Saúde do processo** para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa Recorrente.

É como decido.

São Gonçalo do Amarante/CE, 26 de julho de 2021.

  
**Maria Fabiolas Alves Castro**

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE